



Número: **0601647-45.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Propaganda Eleitoral no Dia da Eleição, Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato a Presidente da República, e COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, pelos seguintes supostos fatos:**

- realização de propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento de vídeos no whatsapp, no dia do pleito, de cidadão portando arma dentro da cabine de votação, ao tempo em que filma a confirmação do voto no candidato representado, utilizando a referida arma para pressionar o botão, gerando simpatia naqueles eleitores que defendem o porte de armas livre e irrestrito, uma das principais marcas da campanha do referido candidato, bem como induzindo a ideia de intimidação e ameaça à oposição.

Requer-se a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a publicação impugnada, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTANTE)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51313 9	08/10/2018 20:33	Representação Propaganda Irregular - Bolsonaro - Vídeos de arma na cabine de votação	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTESSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, ROSA WEBER**

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA “O POVO FELIZ DE NOVO”, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 57-C, §3º da Lei 9.504/97, e 24, §3º, da Resolução 23.551/17, apresentar

1

***REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA
COM PEDIDO LIMINAR***

em face do candidato a Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, CNPJ 31.214.261/0001-38 (pedido de registro de candidatura nº 0600866-23.2018) com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na qualidade de candidato às eleições presidenciais de 2018, e da **COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”** pelos termos e argumentos que seguem.

I – DA COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE PARA APRECIAR O FEITO

1. Nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97, cujo teor é reproduzido no art. 3º, I, da Resolução nº 23.547/17:¹

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

2. Desta forma, tendo em vista que o polo passivo desta demanda envolve o candidato ao cargo de Presidente da República, bem como trata-se de irregularidade que gera prejuízos diretos à Coligação representante, portanto é deste c. Tribunal Superior Eleitoral a competência para apreciar e julgar a presente demanda.

2

II – DOS FATOS

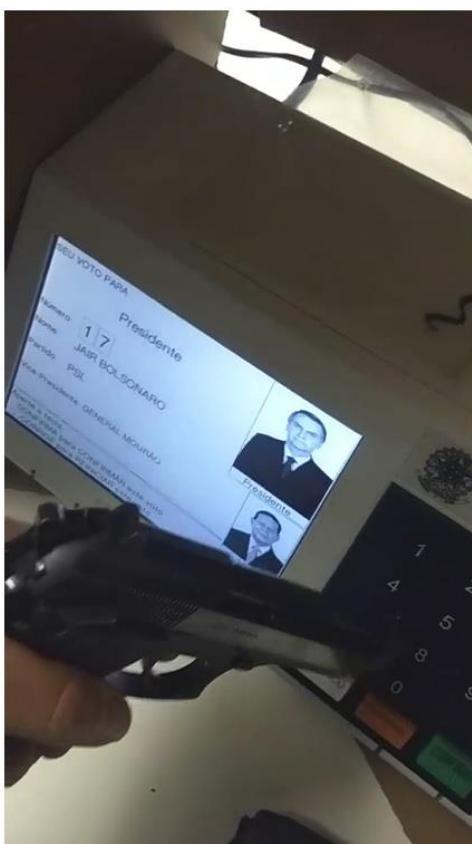
3. Em 07.10.2018, no dia do pleito eleitoral, chegou ao conhecimento da Coligação Representante que eleitores do candidato representado estariam filmando a urna eletrônica enquanto votavam e, ainda, exibindo armas para a filmagem, dentro da cabine de votação.

4. Até o momento foram noticiados um vídeo e uma foto, que estão sendo compartilhados por meio de aplicativos de mensagens como whatsapp, de forma que é impossível mensurar o alcance de tais compartilhamentos.

5. Tratam-se de duas situações distintas, uma vez que é possível verificar na fotografia a inscrição de zona e seção eleitoral, sendo que o mesmo não ocorre no vídeo. Da mesma forma, é possível verificar que são armas distintas, sendo possível uma

¹ Art. 3º As representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput, incisos II e III):
I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

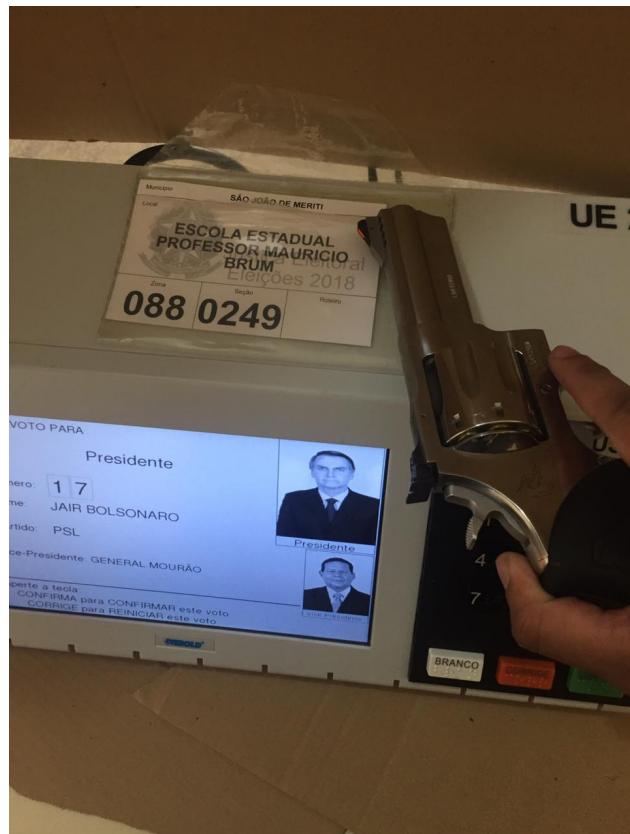
identificação através do rastreamento do número de série, que fica aparente em certo momento no vídeo, conforme imagens abaixo:



3

6. Conforme se pode perceber, o voto fica totalmente visível, bem como o encerramento da votação, confirmando o voto no candidato representado e, ao final, ainda é reforçada a imagem da arma, de forma manifestamente intimidatória.

7. Da mesma forma, a imagem que também foi compartilhada através do aplicativo de mensagens instantâneas, que pode ter sua autoria identificada através da identificação da seção eleitoral acima da urna, também demonstra claramente o voto no candidato representado, enquanto exibe a arma acima da urna:



4

8. Como se pode perceber, trata-se claramente de crime eleitoral de violação do sigilo do voto bem como de estar portando telefone celular/filmadora na cabine de votação, e ainda com o agravante da posse de armamento, o que gera intimidação e ameaça.

9. Portanto, conforme se passará expor, o candidato representado se aproveitou do impulsionamento dos vídeos para obter propaganda ilícita no dia do pleito, o que é estritamente vedado pelo art. 57-B, IV, b da Lei 9.504/97, c/c 39, §5º, III e IV da mesma Lei. Vejamos.

III – DO DIREITO

10. O sufrágio eleitoral, destinado à escolha dos próximos governantes, é marcado pela disputa acirrada de votos e preferências, consubstanciada em grandes estratégias de

comunicação, com fins de alcançar o eleitorado de forma adequada e angariar o apoio necessário para se eleger.

11. Nesse contexto, o art. 39, §5º, III e IV, da Lei nº 9.504/97, estabelece que:

Art. 39 [...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

5

12. A proibição de propaganda no dia do pleito visa manter o equilíbrio da disputa, de forma que o candidato que se beneficiar de manifestações públicas de apoio ao voto, estará ultrapassando seus opositores de forma desleal, uma vez que as regras devem ser aplicadas a todos.

13. O candidato representado utiliza gestos de arma com as mãos em sua campanha e assim, criou a simpatia daqueles que defendem o porte de arma livre e irrestrito, sendo essa uma das principais marcas de sua campanha.

14. A partir do momento que seus eleitores fotografam seus votos com as armas, isso cria uma ideia de liberação geral das armas, já que ao votar nesse candidato, você pode comparecer à urna armado e, sendo compartilhado no dia do pleito, pode induzir outros eleitores a votar nesse candidato, sendo evidente o prejuízo injustamente imposto.

15. Um grupo imensurável de eleitores foi atingido através de compartilhamento de mensagens instantâneas com vídeos e fotos dos votos em Jair Bolsonaro com armas, dando, ao mesmo tempo, a ideia de liberação geral de armas como também de uma ameaça

para aqueles que não votarem no candidato, o que pode ter beneficiado o representado com uma propaganda manifestamente ilegal.

16. Violado, portanto, o regramento que estabelece a proibição de compartilhamento de propaganda no dia da eleição, a aplicação da multa prevista no art. 39, §5º, da Lei 9.504/97, é medida que se impõe.

17. O art. 57-B, inciso IV, estabelece que a propaganda pode se dar através de aplicativos de compartilhamento de mensagens, seja pelo próprio candidato ou por pessoas naturais:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, **sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet** assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

6

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) **qualquer pessoa natural**, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (grifamos).

18. Dessa forma, pode-se verificar que não é necessário que a veiculação parta do candidato para ser considerada uma propaganda, uma vez que qualquer pessoa natural pode fazer propaganda para seu candidato.

19. Cabe ao candidato comunicar à sua militância sobre as regras do jogo eleitoral, para que ninguém cometa ilícitos que podem prejudicar a própria campanha, no entanto, não parece que é isso que o representado tem feito, uma vez que seus filhos divulgaram na internet a intenção de filmar a votação:

Filho de Bolsonaro pede que eleitores filmem a urna; ato é crime eleitoral ■ 60

Do UOL, em São Paulo | 07/10/2018 | 10h16



Câmara dos Deputados



Eduardo Bolsonaro, filho de Jair Bolsonaro, discursa em comissão na Câmara em Brasília

7

ELEIÇÕES 2018

- Raio-x
- Resultados
- Pesquisas
- Candidatos

O candidato a deputado federal pelo PSL, [Eduardo Bolsonaro](#), filho do capitão da reserva [Jair Bolsonaro \(PSL\)](#), pediu em suas redes sociais para que os eleitores gravem e façam filmes ao vivo de seus locais de votação.

Leia também:

- [Brasileiros vão às urnas: seções ficam abertas entre 8h e 17h](#)
- [15 coisas que você precisa saber antes de votar nas eleições 2018](#)



Eduardo Bolsonaro 1720 •
@BolsonaroSP



Prezados, em caso de problemas com a urna filmem, de preferência gravem lives e falem o estado zona e seção onde está ocorrendo o problema.

10:03 AM - Oct 7, 2018

32K 9,756 people are talking about this



20. Ressalta-se ainda, a impossibilidade de mensurar o dano causado por tais compartilhamentos, uma vez que os aplicativos de mensagens não contabilizam a quantidade de vezes que uma publicação foi compartilhada. Logo, um número inestimável de eleitores foi atingido pelas condutas ilegais dos representados.

21. Portanto, não há dúvidas de que os vídeos de fotos de eleitores do candidato representado na cabine de votação acompanhados de armas, além de constituir crime eleitoral que será objeto de medida cabível junto ao Ministério Público Eleitoral, também constitui propaganda eleitoral ilícita, sendo veiculada no dia do pleito e atingindo potencialmente milhões de eleitores.

22. Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a presente questão, evidentes as irregularidades perpetradas na propaganda, o que motiva e justifica sua impugnação e consequentes suspensão e aplicação de multa.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

23. As propagandas eleitorais são fortes ferramentas para o convencimento do eleitorado, o que demanda a sua estreita regulamentação legal. E, exatamente por ser assunto tão importante e sensível ao sufrágio, é patente o perigo da demora de se manter incólume a prática dos Representados aqui combatida.

8

24. Dessa forma, considerando a probabilidade do direito, que reside na veiculação de propaganda irregular que atingiu e continua atingindo milhares de eleitores com ameaças dirigidas à Coligação representante, bem como o perigo da demora, que se materializa na manipulação do imaginário social mediante criação de estados mentais artificiais, demonstra-se a necessidade da concessão da medida liminar aqui perseguida.

25. Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe justamente em nome da proteção da integridade da disputa eleitoral. Ainda, por constituir crime eleitoral de violação do sigilo do voto, significa largos danos à campanha da Coligação representante.

26. Visto por outro ângulo, a manutenção da publicação aqui impugnada tem o condão de intrometer ilegalmente na condução do processo eleitoral ao influenciar a opinião pública, o que termina por interferir na escolha do candidato e, em última análise, no exercício da cidadania e na escorreita efetivação da democracia.

27. Sendo assim, pugna-se pela ordem de imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral retro mencionada, bem como pela imediata interrupção de tal prática pelos Representados, sob pena de multa.

V – DOS PEDIDOS

28. Por todo o exposto, requer:

- a. A concessão do pedido de **liminar**, *inaudita altera pars*, para suspensão da publicação impugnada, sob pena de multa em caso de descumprimento.
- b. No mérito, o provimento da presente Representação, para:
 - i. Excluir definitivamente a propaganda ilegalmente veiculada.
 - ii. Aplicação da multa prevista no art. 39, §5º, da Lei 9.504/97.
- c. Ademais, requer a citação dos Representados para apresentar defesa no prazo legal de 48 horas, sob pena revelia.

9

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2018.

Eugenio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837